



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 216, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o Código Penal, para incluir a tipificação de pirataria contra embarcação.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 216, de 2009, que *altera o Código Penal, para incluir a tipificação de pirataria contra embarcação.*

A proposição legislativa em exame acrescenta art. 264-A ao Capítulo II do Título VIII da Parte Especial do Código Penal, que trata “dos Crimes contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos”, com penas de três a dez anos de reclusão para quem *invadir ou sequestrar embarcação com o fim de desviar o seu curso ou subtrair bens, direitos ou valores.*

Da justificção do autor, Senador Valdir Raupp, destacamos:

Pirata é o ladrão da navegação, seja no mar ou rio, que, sem autorização do Estado, pratica atos de desvio, depredação, assassinatos, roubo ou seqüestros.

No Brasil, temos visto, notadamente, a pirataria nos rios paraenses, praticada por quadrilhas cada vez mais organizadas, que usam armamentos potentes. A audácia é tanta que eles atacam até comboios de várias embarcações, inclusive algumas que viajam protegidas por homens armados.



Os piratas humilham, espancam, matam e chegam até a estuprar durante a apoderação da embarcação. O roubo de cargas é um dos modos de operação dos bandos que causam mais prejuízos. Afinal, grandes empresas transportam de Manaus (via Belém), para o resto do País, todo tipo de equipamento eletrônico e de informática.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Antes de nossa designação para a relatoria, o Senador Expedito Júnior chegou a oferecer minuta de parecer pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

Não vemos motivos para dissentir de tal entendimento.

Com efeito, a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a inovação proposta é salutar e contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal. De fato, a ação de piratas possui especificidades que justificam o seu tratamento de forma autônoma pelo Código Penal.

A pena proposta pelo novo tipo penal, de três a dez anos de reclusão, é adequada e proporcional à gravidade da conduta. Ou seja, partindo-se do pressuposto de que a pirataria é espécie de crime patrimonial, especialmente agravado pela concomitante ofensa à segurança do transporte marítimo ou fluvial, estabelece penas um tanto superiores às previstas para o furto ou o roubo, cuidando, ainda, de ressaltar a imposição das penas correspondentes à violência eventualmente praticada, o que reputamos de todo adequado.



Desse modo, o vigente art. 261 do CP só será aplicável quando não houver intenção de enriquecimento ilícito ou desvio do curso da embarcação.

Ainda assim, como esta é a primeira vez que o tema ocupa as preocupações do Poder Legislativo, propomos um substitutivo com a intenção de incluir a pirataria contra aeronave no âmbito da incriminação, bem como para melhor colocar o tema no interior do Código Penal.

III – VOTO

Esse o contexto, ao tempo em que saudamos a iniciativa do Senador Valdir Raupp, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2009, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2009**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir a tipificação de pirataria contra embarcação ou aeronave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Pirataria contra embarcação ou aeronave

Art. 264-A. Constitui crime de pirataria qualquer dos seguintes atos:

I – todo ato de violência, de detenção ou depredação cometido, com o fim de subtrair bens, direitos ou valores, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados e dirigidos contra:

a) um navio ou uma aeronave em alto mar, pessoas ou bens a bordo dos mesmos, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

b) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado;

II – todo ato de participação voluntária na utilização ou desvio de seu curso de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;

III – todo ato que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nos incisos I e II.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Os atos de pirataria definidos no *caput*, quando perpetrados por um navio de guerra, um navio de Estado ou uma aeronave militar ou de Estado, cuja tripulação se tenha amotinado e apoderado de navio ou aeronave, são equiparados aos atos cometidos por navio ou aeronave privados.

§ 2º São considerados navios ou aeronaves piratas os navios ou aeronaves em que as pessoas sob cujo controle se encontrem pretendam utilizá-los para cometer quaisquer dos atos constantes do *caput* ou que tenham servido para cometer qualquer desses atos, enquanto se encontrem sob o controle das pessoas culpadas por essas ações.

§ 3º Quando o crime de pirataria acontecer em zona econômica exclusiva, nos rios ou lagos que fazem fronteiras com outros países, por embarcação ou aeronave estrangeira contra embarcação ou aeronave estrangeira será obedecido o que dispõem os acordos dos quais o Brasil é signatário sobre extraterritorialidade firmados com os envolvidos no crime, ressalvado, quando não houver acordo internacional, o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, deste Código.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator